

LEI Nº 706-03/2003

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO
DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EDELBERT JASPER, Prefeito Municipal de
Colinas/RS** no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente,
faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de remuneração dos professores em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislações correlatas.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - Magistério Público Municipal o conjunto de professores que ocupam cargos ou funções nas instituições de ensino e órgãos de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

II – Professor, o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de Magistério.

III - Funções de Magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A carreira do Magistério Público tem como princípios básicos:

I - Profissionalização que pressupõe como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante.

II - Valorização da qualificação decorrente de cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização.

III - Remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho.

IV - A progressão por tempo de serviço.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal, constituída pelo cargo de provimento efetivo de professor é estruturada em níveis e classes.

§ 1º - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao professor, mantidas as características de criação por lei, denominação própria , número certo e retribuição pecuniária padronizada.

§ 2º - Os níveis de titulação correspondem à formação necessária para o exercício das funções de Magistério.

§ 3º - As classes correspondem ao agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

Art. 7º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á na classe inicial da carreira e no nível de titulação correspondente à formação comprovada pelo professor quando da realização do concurso público de provas e títulos.

Art. 8º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I - Para a área 1 - Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

II - Para a área 2 - séries finais do Ensino Fundamental - formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado o concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade de serviço.

§ 2º - O titular de cargo de professor poderá exercer de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos;

I - Formação em pedagogia ou curso de pós-graduação específico para o exercício de função de suporte pedagógico ou

II – Curso Superior, na área da educação e

III - Experiência em docência, nos últimos três anos, no mínimo, na unidade escolar.

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS

Art. 9º - Os níveis referem-se a habilitação dos professores como segue:

I - Nível 1 : Habilitação específica de Ensino Médio completo, na modalidade Normal, para a docência na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental;

II - Nível 2 : Habilitação específica de Grau Superior em Curso de Licenciatura, de graduação Plena, com habilitações específicas em área própria, para docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

III -Nível 3 : Habilitação específica em Curso de Pós-graduação, na área da Educação.

Art. 10 - A mudança de nível ocorrerá no ano seguinte à apresentação pelo professor da nova titulação.

§ 1º - O nível de titulação é pessoal e será conservado nas promoções à classe superior.

Art. 11 - Para efeitos pecuniários serão conferidos, sobre o salário básico do Nível, os seguintes percentuais:

Nível 2 - 20% (vinte por cento)

Nível 3 - 25% (vinte e cinco por cento)

SEÇÃO IV

DAS CLASSES

Art. 12 - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A,B,C,D,E,F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 13 - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe A.

Art. 14 - Para efeitos pecuniários serão conferidos três por cento, sobre o salário básico do professor, a mudança de uma classe à outra.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO

Art. 15 - Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 16 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 17 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional.

Art. 18 - A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - Para a classe A - ingresso automático.

II - Para a classe B - Três anos de interstício na classe A; e Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo cem horas.

III - Para a classe C - -Quatro anos de interstício na classe B; e Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo cento e vinte horas.

IV - Para a classe D - - Cinco anos de interstício na classe C; e Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo cento e quarenta horas.

V - Para a classe E - -Seis anos de interstício na classe D; e Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo cento e sessenta horas.

VI - Para a classe F - -Sete anos de interstício na classe E; e Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo cento e oitenta horas.

§ 1º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, com registro em livro próprio.

§ 2º – Para a validação dos Certificados referidas no § anterior, a frequência mínima deverá ser de 100% e deverão ser inerentes à função que desempenha.

§ 3º - Não poderá ser considerado para curso de atualização e aperfeiçoamento, o Certificado utilizado para a mudança de nível.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação poderá oferecer uma atualização e/ou aperfeiçoamento, que julgar importante, anualmente.

Art. 19 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o professor:

I - Somar duas penalidades de advertência.

II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, com desconto nos vencimentos conforme legislação vigente.

III - Completar, no ano letivo, três faltas injustificadas ao serviço.

IV - Tiver licenças e afastamentos sem remuneração.

V - Tiver licença para tratamento de saúde com período superior a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes de serviço.

VI - Tiver licença para tratamento de saúde de pessoa da família, superiores a trinta dias e as licenças saúde gestante.

VII - Tiver afastamento para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas neste artigo, haverá interrupção por um ano a efetividade, para fins do direito à promoção.

Art. 20 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo de exercício exigido e protocolar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão de vantagem satisfatória, nos termos da lei.

SEÇÃO VI

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 21 - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por representantes das Escolas Municipais e representante da Secretaria Municipal de Educação, nomeados por Decreto Municipal.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 22 - O regime de trabalho será de vinte horas semanais para os professores que atuam na Educação Infantil e no Ensino Fundamental. Dezesesseis horas são designadas para a docência e quatro horas para outras atividades: estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como para atender a reuniões pedagógicas e a prestar colaboração com a administração da Escola.

§1º – Para todos os professores que atuarem em regência de classe além das dezesesseis horas semanais, será acrescido um abono na proporção correspondente a 20% para desenvolver atividades de estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como para atender a reuniões pedagógicas e a prestar colaboração com a administração da escola.

§ 2º - O professor fará jus a este abono somente enquanto estiver atuando além das dezesesseis horas semanais previstas no caput do artigo, não incorporando aos proventos de aposentadoria.

Art. 23 - Para atender as necessidades de ensino, poderá o professor ser convocado para substituir professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para a função de direção de Escola, para

trabalhar em regime suplementar até completar quarenta horas semanais, em conformidade a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de direção de Escola.

§ 1º - Na convocação de que trata o caput deste artigo, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades quando para o exercício da docência.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.

§ 3º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acúmulo de cargos, ou função pública.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 24 - Aos professores em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de gozo de férias anuais, distribuídas nos períodos de recesso escolar, conforme interesse da Escola. Aos demais integrantes do Magistério as férias serão de trinta dias.

Parágrafo único - A remuneração referente às férias será correspondente a trinta dias para todos os integrantes do Plano de Carreira.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Art. 25 - Aplicam-se no que couber, aos integrantes do Plano de Carreira e remuneração do Magistério Público Municipal os dispositivos do Estatuto do Funcionário Público Municipal relativos a licenças dos servidores.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 26 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação e à classe em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor na classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 27 - O professor terá direito a uma gratificação por tempo de serviço prestado ao município de Colinas de acordo com o Estatuto Geral do Funcionário Público, calculada sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo único - Para efeitos de avanços trienais será computado o tempo de serviço público Municipal de Colinas.

Art. 28 - O professor que atua em Escolas Municipais investido na função de diretor, receberá uma gratificação conforme segue, calculada sobre o vencimento básico do Nível 1:

I - GD 1 - 20% para escolas com até 100 alunos.

II - GD 2 - 30% para escolas com mais de alunos.

§ 1º - O professor com regime de trabalho equivalente a vinte horas semanais, investido da função de diretor, que atua em escola com mais de 100 alunos, poderá ser convocado para regime suplementar de trabalho, na forma do artigo 33 e seguintes, quando exercer a função.

§ 2º - O professor fará jus ao valor da gratificação de direção quando responder à mesma por um período não inferior a trinta dias.

§ 3º - O GD não será incorporado aos proventos de aposentadoria.

Art. 29 – O professor que atua em Escola Municipal investido na função de vice-diretor, receberá uma gratificação equivalente a 10% para escolas com mais de 100 alunos, calculada sobre o vencimento básico do Nível 1.

CAPÍTULO VII

DA DESIGNAÇÃO E CEDÊNCIA

Art. 30 - Designação é a determinação da Secretaria Municipal de Educação, da Unidade Escolar ou Órgão em que o professor deverá assumir.

Parágrafo único - O professor terá o prazo de cinco dias úteis para assumir se em época de aulas, e terá prazo fixado, se em época de férias escolares.

Art. 31 - Alteração de designação é o deslocamento, por necessidade de serviço, a pedido ou por permuta do professor de uma escola para outra.

§ 1º - A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse da Educação do Município.

§ 2º - Ao assumir o cargo, o professor não poderá solicitar alteração de designação pelo prazo de dois anos, a contar da data da nomeação, salvo casos de necessidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 32 - Cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca o professor à disposição de Entidade ou Órgão Público, ficando afastado das funções de seu cargo na secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A cedência de professor somente será permitida sem ônus para o Município, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional da educação.

§ 2º - No âmbito do serviço público municipal, as cedências de professores efetivar-se-ão sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - A cedência será concedida por prazo certo, que não poderá exceder dois anos, renovável se assim concordarem as partes interessadas.

§ 4º - A cedência para o exercício de atividades estranhas ao Magistério, interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 33 - Considera-se como necessidade temporária as contratações que visam:

I - Substituir professor legal e temporariamente afastado.

II - Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 34 - A contratação referida no inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público e que se encontra na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 35 - A contratação será de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - Regime de trabalho de vinte horas semanais.

II - Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico professor.

III - Inscrição no regime geral de previdência social - INSS

IV - Gratificações legalmente previstas e iguais aos demais professores.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Aos atuais professores públicos municipais, admitidos mediante concurso público é assegurado o ingresso automático no Plano de Carreira, enquadrando-se nos níveis de titulação correspondentes à sua habilitação, e nas classes, por efetivo tempo de serviço em unidade escolar municipal.

§ 1º - A partir do enquadramento no respectivo nível e classe, as promoções por merecimento obedecerão o que prevê o Art. 18, dessa lei.

§ 2º - O professor que não quiser seu enquadramento no Plano de Carreira deverá fazer declaração por escrito, no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente Plano de Carreira.

Art. 37 – São criados 25 (vinte e cinco) cargos de professor.

Parágrafo único – As especificações do cargo efetivo de Professor são as que constam do Anexo I desta Lei.

Art. 38 – Revoga-se a Lei Municipal nº 86-02/94 e o art. 2º da Lei Municipal nº 327-02/98, bem como as suas disposições em contrário.

Art. 39 – A presente Lei entrará em vigor em 1º de março de 2004.

Gabinete do Prefeito, 08 de dezembro de 2003.

Edelbert Jasper
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se

Marlise Schmidt Pohl
Secretária da Administração e Finanças

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

a) Descrição sintética

Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino.

b) Descrição analítica

Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observação do aluno; participar de atividades extra-classe, coordenar área de estudo; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins.

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS – 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
A	R\$ 539,88	R\$ 647,86	R\$ 674,85
B	R\$ 556,08	R\$ 667,29	R\$ 695,10
C	R\$ 572,76	R\$ 687,31	R\$ 715,95
D	R\$ 589,94	R\$ 707,93	R\$ 737,43
E	R\$ 607,64	R\$ 729,17	R\$ 759,55
F	R\$ 625,87	R\$ 751,04	R\$ 782,34

LEI Nº 1.286-03/2011

**ALTERA A LEI Nº 706-03/2003, QUE
DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL, INSTITUI O
RESPECTIVO QUADRO DE
CARGOS, e dá outras providências.**

GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do inciso VI do art. 18 da Lei Municipal nº 706-03/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - ...

VI

§ 2º - Para a validação dos Certificados referidos no Parágrafo anterior, a frequência mínima deverá ser de 75% e deverão ser inerentes à função que desempenha.”

.....

Art. 2º - Ficam inalteradas as demais disposições.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2011.

GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS/RS, 21 de março de 2011.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se

Raquel Andréia Klein Diehl
Secretária Municipal de Administração e Finanças

LEI Nº 1.395-04/2012

**ALTERA A LEI Nº 706-03/2003,
QUE DISPÕE SOBRE O PLANO
DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL, INSTITUI O
RESPECTIVO QUADRO DE
CARGOS, e dá outras
providências.**

GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS,
no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 22 da Lei Municipal nº 706-03/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – O regime de trabalho será de vinte horas semanais para os professores que atuam na Educação Infantil e no Ensino Fundamental. 2/3 (dois terços) das horas são designados às atividades com os alunos, e 1/3 com atividades de planejamento, avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a administração da Escola e atividades comunitárias, onde, 2 horas e 40 minutos do 1/3 deverão ser cumpridas na escola e 4 horas poderão ser cumpridas fora do ambiente escolar de livre escolha do profissional.

§ 1º - Os professores que atuarem com alunos além de 2/3 da sua carga horária semanal, terão acrescido em seus vencimentos um abono proporcional às horas trabalhadas a mais com o educando, até o limite máximo de 1/3 (um terço) de 20 (vinte) horas para cada contrato, nomeação e/ou convocação.

§ 2º - O professor fará jus à remuneração prevista no parágrafo anterior somente no período que estiver em atividade com o aluno.

§ 3º - O professor deverá informar à direção da Escola ou ao setor de RH do Município, local horário e dia em que desenvolverá as atividades à distância.

I – Atividades fora do local, no horário e dia indicados, não serão considerados como atividades vinculadas às atividades profissionais descritas neste artigo.”

Art. 2º - Ficam inalteradas as demais disposições.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2012.

GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS/RS, 05 de abril de 2012.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se

Raquel Andréia Klein Diehl
Secretária Municipal de Administração e Finanças

LEI Nº 1.409-04/2012

ALTERA LEI Nº 706-03/2003, e dá outras providências.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescenta Parágrafo 1º e 2º ao artigo 37, da Lei nº 706-03/2003, com a seguinte redação:

“Parágrafo 1º - Ficam criados 3 (três) cargos de Pedagogo, com carga horária de 20 horas semanais, com a remuneração Nível II (Licenciatura Plena) fixado em R\$ 1.193,37 (um mil, cento e noventa e três reais e trinta e sete centavos) e Nível III (Pós Graduação) fixado em R\$ 1.243,09 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e nove centavos).

Parágrafo 2º - As especificações dos cargos de provimento efetivo criados através da Presente Lei, contendo a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento e forma de recrutamento, são as que constam do “Anexo I” da presente Lei.”

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto nos respectivos exercícios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS/RS, 28 de junho de 2012.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se

Raquel Andréia Klein Diehl
Auxiliar Administrativo

ANEXO I

CARGO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

a) **DESCRIÇÃO SINTÉTICA:** Executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) **DESCRIÇÃO ANALÍTICA: “ATIVIDADES COMUNS”:** – assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; proferir pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido. “NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL” – elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins. “NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR” – coordenar a elaboração do Plano Global de Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins. “NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR” – assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao

ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção da escola no que for pertinente à sua especialização; assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos; executar tarefas afins. “NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO” – assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 20 horas.
- Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.
- Idade Mínima: 18 anos
- Idade Máxima: 50 anos

LEI Nº 1.449-01/2013

CRIA CARGOS NO
QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO,
FIXANDO PADRÃO SALARIAL, e
dá outras providências.

GILBERTO ANTONIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, estabelecido através da Lei n.º 706-03/2003 e suas alterações, mais 01 cargo de Pedagogo, cujas atribuições, requisitos de investidura e condições de trabalho constam da referida Lei.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, estabelecido através da Lei n.º 706-03/2003 e suas alterações, mais 05 cargos de Professor, cujas atribuições, requisitos de investidura e condições de trabalho constam da referida Lei.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o cargo de **Coordenador de CRAS**, fixando para o cargo o Padrão CC 05, coeficiente 4,80 e FG 0,40 do valor padrão de referências salariais, no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, estabelecido através da Lei n.º 84-02/94 e suas alterações, com carga horária de 35 (trinta e cinco) horas semanais, cujas atribuições são as que constam do Anexo I da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada Secretaria Municipal nos respectivos exercícios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 21 de fevereiro de 2013.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER
Prefeito Municipal

Registre-se
Publique-se

Marcelo Schroer
Secretário Municipal de Administração e Finanças

ANEXO I

CARGO: COORDENADOR DE CRAS

Padrão: 05

Atribuições do Cargo:

Coordenar as atividades do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), gerenciando as ações da política pública de assistência social, atuando em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, gerindo a prestação de serviços e programas socioassistenciais de proteção social básica às famílias e indivíduos, proporcionando a articulação destes serviços no território do Município com atuação intersetorial na perspectiva de potencializar a proteção social. Propor ações e medidas que alcancem a vigilância da exclusão social no município; coordenar o Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), desenvolvendo um conjunto de ações relativas à acolhida, informação e orientação, inserção em serviços da assistência social, tais como socioeducativos e de convivência, encaminhamentos a outras políticas, promoção de acesso à renda e, especialmente, acompanhamento sociofamiliar. Propor ações e medidas que possam contribuir para a prevenção e o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social; coordenar as ações que visem fortalecer os vínculos familiares e comunitários e a promoção de aquisições sociais e materiais às famílias, com o objetivo de fortalecer o protagonismo e a autonomia das famílias e comunidades.

Condições de Trabalho: Carga horária de 35 horas semanais

Requisitos para Investidura:

a) Idade: no mínimo 18 anos

b) Instrução: Superior completo em qualquer área das Ciências Humanas, Sociais ou Gerenciais.

LEI Nº 1.465-01/2013

ALTERA A LEI Nº 706-03/2003, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, e dá outras providências.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Inciso VI, do Art. 19, da Lei Municipal nº 706-03/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

...
VI – tiver licença para tratamento de saúde de pessoa da família superior a trinta dias.
...

Art. 2º - O Art. 28, da Lei Municipal nº 706-03/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - O professor que atua em Escolas Municipais investido na função de diretor, vice-diretor, coordenador pedagógico ou supervisor escolar, receberá uma gratificação, conforme segue, calculada sobre o seu vencimento básico:

I - GD 1 - 35% para diretor de escolas com até 100 alunos.

II - GD 2 - 40% para diretor de escolas com mais de 100 alunos.

III - GD 3 - 33% para coordenador pedagógico.

IV - GD 4 - 20 % para supervisor escolar.

V - GD 5 - 35% para vice-diretor de escola com mais de 100 alunos.

§ 1º - O professor com regime de trabalho equivalente a vinte horas semanais, investido da função de diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico que atua em escola com mais de 100 alunos, independente da gratificação prevista neste artigo, poderá ser convocado para regime suplementar de trabalho atuando em sala de aula, na forma do artigo 33 e seguintes, quando exercer uma das funções.

§ 2º - O GD não será incorporado aos proventos de aposentadoria.

Art. 3º - O Art. 33, da Lei Municipal nº 706-03/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 - Considera-se como necessidade temporária e excepcional interesse público as contratações que visam:

I - Substituir professor que temporariamente estiver afastado por determinação judicial ou decisão administrativa;

II - Suprir a falta de professores aprovados em concurso público;

III - Suprir professores que temporariamente ocupam cargos administrativos, pedagógicos ou de supervisão;

IV - Suprir professores que temporariamente ocupam cargos de direção, chefia, vice-direção ou coordenação pedagógica;

V - Suprir licenças interesses;

VI - Suprir cedências de professores para outros órgãos;

VI – Suprir professores necessários na implantação de novas disciplinas para os quais não haja concursados, ou quando, a carga horária for menor que 20 horas semanais.

Art. 4º - Ficam revogados expressamente o § 2º, do Art. 28 e o Art. 29, da Lei Municipal nº 706-03/2003.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2013.

GABINETE DO PREFEITO, 18 de abril de 2013.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER
Prefeito Municipal

Registre-se
Publique-se

Marcelo Schroer
Secretário Municipal de Administração e Finanças

LEI Nº 1.646-03/2015

ALTERA A LEI Nº 706-03/2003, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, e dá outras providências.

IRINEU HORST, Prefeito Municipal de Colinas, RS, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 28, da Lei Municipal nº 706-03/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - O professor que atua em Escolas Municipais investido na função de diretor ou vice-diretor receberá uma gratificação, calculada sobre o seu vencimento básico, conforme segue:

I - GD 1 - 25% para vice diretor de escolas com até 100 alunos.

II - GD 2 - 35% para vice diretor de escolas com mais de 100 alunos.

III - GD 3 - 40% para diretor de escolas com até 100 alunos.

IV - GD 4 - 50% para diretor de escolas com mais de 100 alunos.

§ 1º - O professor com regime de trabalho equivalente a vinte horas semanais, investido da função de diretor ou vice-diretor, independente da gratificação prevista neste artigo, poderá ser convocado para regime suplementar de trabalho atuando em sala de aula, na forma do artigo 33 e seguintes, quando exercer uma das funções.

§ 2º - A GD não será incorporado aos proventos de aposentadoria.

Art. 2º - Acrescenta parágrafo 3º ao Artigo 37 da Lei Municipal nº 706-03/2003 com a seguinte redação.

Parágrafo 3º - As vantagens pecuniárias ao cargo de Pedagogo seguirão o Plano de Carreira do Magistério, conforme estabelecido no artigo 18 da Lei nº 706-03/2003.

Art. 3º - Fica revogado expressamente o Art. 2º da Lei Municipal 1.465-01/2013.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO, 17 de setembro de 2015.

IRINEU HORST
Prefeito Municipal

Registre-se
Publique-se

Marcelo Schroer
Secretário Municipal de Administração e Finanças